

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

RECORRENTE: CNS – CONSÓRCIO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA

SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.012.804/0001-37, com sede na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcanti, nº 3995, Loja 030, Casa Caiada – Olinda/PE, CEP nº 53.130-555, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das razões apresentadas pela empresa **CNS – CONSÓRCIO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, requerendo a manutenção de sua classificação e a consequente adjudicação do objeto, com base nos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A presente manifestação é tempestiva, nos termos do item 14.2 do Edital. Ressalte-se que o objetivo primordial destas contrarrazões é assegurar que a Administração Pública selecione a **proposta mais vantajosa**, evitando que o rigorismo formal injustificado resulte em prejuízo ao erário e na contratação de proposta com valor superior.

II – DO MÉRITO: DA LEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

II.1 – Da Inexistência de Vício Insanável: A CCT em Fase de Negociação

A Recorrente alega que a vinculação da proposta à CCT RJ001061/2025 (vencida em fevereiro de 2026) seria um vício insanável.

Necessário trazer à baila que tal tese é juridicamente insustentável.

Em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, é fato notório que o hiato entre o fim de uma CCT e a homologação da nova é comum. No caso concreto, o Agente de Contratação agiu com acerto ao realizar **diligência** e constatar que a nova CCT do SEAC-RJ está em fase final de negociação.

A desclassificação sumária de uma proposta vantajosa por este motivo violaria o princípio da **razoabilidade**. A proposta da Recorrida mantém-se exequível, e eventuais ajustes decorrentes da nova CCT serão objeto de futura repactuação, conforme prevê a legislação.

II.2 – Do Dever de Diligência e Saneamento – Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações reforçou o papel proativo do Agente de Contratação.

O **art. 64 da Lei 14.133/2021** é claro ao permitir o saneamento de falhas, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Edital da Finep, em seus itens **10.1.5 e 13.3**, ratifica esse poder, permitindo sanar erros que não alterem a substância da proposta. A aceitação da CCT vencida, diante da comprovação de negociação em curso, é uma **atualização de fato existente**, perfeitamente saneável.

II.3 – Do Princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material

O TCU tem reiteradamente decidido que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para a melhor contratação.

O **formalismo moderado** impede que minúcias burocráticas se sobreponham ao interesse público, senão vejamos:

TCU — ACÓRDÃO 1211/2021 — PLENÁRIO — Publicado em 26/05/2021

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A desclassificação da Recorrida, que apresentou o melhor preço, configuraria **formalismo excessivo**, o que é vedado pela jurisprudência pátria

II.4 – Da Isonomia e da Prorrogação de Prazos

A Recorrente alega que houve tratamento diferenciado entre as licitantes.

Contudo, a prorrogação de prazos para saneamento e o recebimento de documentos por e-mail são faculdades da Administração para garantir a competitividade.

Se a Administração concedeu prazo para uma licitante sanar sua planilha, deve fazê-lo para todas as que se encontrem em situação análoga, em observância ao princípio da **isonomia**.

Em verdade, o que a Recorrente pretende é o inverso: que a Administração seja rigorosa apenas com a vencedora para que ela, Recorrente, seja beneficiada com um contrato mais oneroso.

III – DA REFUTAÇÃO AO ESCLARECIMENTO Nº 06

Embora o Esclarecimento nº 06 mencione que a CCT deve ser válida, tal resposta deve ser interpretada à luz da **Lei nº 14.133/2021** e da impossibilidade de ultratividade debatida na ADPF 323.

A ausência de ultratividade não significa que a empresa deva ser desclassificada se a CCT expirou há poucos dias e a nova está em vias de publicação.

A base de cálculo permanece sendo a última CCT vigente até que a nova estabeleça os novos parâmetros, garantindo a continuidade dos serviços.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA** requer:

- a) O **recebimento** das presentes contrarrazões;
- b) No mérito, o **total desprovemento** do recurso interposto pela CNS – CONSÓRCIO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA;
- c) Por fim, a **manutenção da classificação** da Recorrida, com a consequente adjudicação e homologação do certame em seu favor, por ser a proposta que melhor atende ao interesse público e à economicidade.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 15 de maio de 2026.

SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ Nº: 48.012.804/0001-37
KARINA TAVARES SILVA
DIRETORA